



**ATA DA 1781ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
24 DE FEVEREIRO DE 2010.**

1 Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dez, à hora
2 regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado
3 da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio
4 Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes,
5 Arnóbio Alves Viana, José Marques Mariz, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio
6 Filgueiras Nogueira. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos,
7 Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo
8 e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Umberto Silveira Porto por motivo
9 justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do
10 Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano
11 Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do
12 Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, à
13 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **“Comunicações,
14 Indicações e Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de pauta:**
15 **PROCESSOS TC-2163/07** (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu
16 representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues
17 Catão; **PROCESSO TC-2327/07** (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu
18 representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves
19 Viana; **PROCESSO TC-3047/07** (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu
20 representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio
21 Filgueiras Nogueira; **PROCESSO TC-3291/06** (retirado de pauta) – Relator:

1 Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. **Agendamento Extraordinário: PROCESSOS TC-**
2 **3910/09 e TC-0739/10** – Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Inicialmente, Sua
3 Excelência, o Presidente comunicou que os processos, a seguir relacionados, sob a
4 relatoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, tendo em vista a sua ausência, estariam
5 adiados para a próxima sessão, ficando, desde já, os interessados e seus representantes
6 legais, devidamente notificados: **PROCESSOS TC- 2274/07; TC-1981/08; TC-2980/09;**
7 **TC-2511/06; TC-2526/07; TC-00055/10; TC-00831/08; TC-1414/08 e TC-1439/08.** Na
8 oportunidade, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu a palavra para fazer o
9 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, embora já seja do
10 conhecimento de todos, trago ao Pleno a notícia do falecimento, na semana passada, da
11 Sra. Rita Porto, genitora do nosso colega e companheiro Conselheiro Umberto Silveira
12 Porto. A distinta foi velada em Campina Grande e sepultada na cidade de Pocinhos. O
13 seu desaparecimento, sem dúvida, causou consternação à família e a todos que fazem
14 este Tribunal diante do apreço, da amizade, da consideração que nos merece o seu filho
15 Conselheiro Umberto Silveira Porto. Então, Senhor Presidente formulo, neste momento,
16 uma MOÇÃO DE PESAR pelo falecimento daquela Senhora, fazendo-se as devidas
17 comunicações à família, na pessoa do nosso companheiro”. Os demais Conselheiros
18 acostaram-se a proposta do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, que foi aprovada por
19 unanimidade. No seguimento, Auditor Antônio Gomes Vieira Filho pediu a palavra para
20 fazer a seguinte comunicação: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros recebi, na
21 tarde de ontem (23/02/2010) do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Cabedelo solicitação
22 de adiamento do Processo TC-2864/09 – referente a Prestação de Contas daquele
23 Município relativo ao exercício de 2008, para a próxima sessão. O pedido foi formulado
24 pelo Bel. Walter Agra Júnior. Senhor Presidente gostaria de que Vossa Excelência
25 ouvisse o plenário, informando que, além do Bel. Walter Agra Júnior encontram-se
26 habilitados no processos 12 (doze) outros advogados. O Bel. Walter Agra Júnior fez
27 anexar ao pedido de adiamento uma designação da Justiça Federal, em que ele é
28 patrono do interessado, para sessão a ser realizada no dia de hoje (24/02/2010) às
29 10:15hs. A publicação da Justiça Federal ocorreu no dia 08 de fevereiro de 2010 e a
30 notificação, para esta sessão, ocorreu três dias antes (dia 05/02/2010)”. Colocada em
31 votação, o requerimento formulado, pelo Bel. Walter de Agra Júnior, os Conselheiros
32 posicionaram-se, por unanimidade, contrário ao adiamento do processo, decidindo pela
33 permanência do processo na pauta. Ainda com a palavra, o Auditor Antônio Gomes Vieira

1 Filho fez o seguinte registro: “Senhor Presidente recebi da comissão que integrou o
2 Processo da Auditoria Operacional realizada no Hospital de Trauma Senador Humberto
3 Lucena, cópia do material divulgado pelo Governo do Estado, no final do ano passado,
4 início deste ano, trazendo extensa matéria sobre a recuperação do Hospital de
5 Emergência e Trauma. Na matéria há textos transcritos do relatório, que tive o prazer de
6 trazer à Vossas Excelências e que foi fruto de um trabalho árduo, de extrema qualidade,
7 desenvolvido por aquela equipe. Tenho a impressão, Senhor Presidente que o Tribunal
8 cometeu uma falha em não divulgar, para a sociedade, o resultado do seu trabalho e o
9 Governo do Estado plagiou, não seu se propositadamente, fez enxertos do relatório se
10 quer citando a fonte. O Tribunal trabalhou, neste caso, especificamente, como uma
11 consultoria de luxo”. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente
12 passou à fase de “Assuntos Administrativos”, o Presidente submeteu à consideração do
13 Plenário – que aprovou à unanimidade, a **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-**
14 **03/2010 - que disciplina o valor e a concessão de diárias no âmbito do Tribunal de Contas**
15 **do Estado e dá outras providências.** Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO**, o
16 Presidente anunciou, dentre os **Processos remanescentes da sessão anterior: “Por**
17 **pedido de vista” - “ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” - “Contas Anuais de Prefeitos”: -**
18 **PROCESSO TC-2324/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**
19 **BOQUEIRÃO, Sr. Carlos José Castro Marques, exercício de 2007.** Relator: Conselheiro
20 **Substituto Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues**
21 **Catão.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** 1-
22 pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com as recomendações
23 constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições
24 essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal, ao Sr.
25 Carlos José Castro Marques, Prefeito do Município de Boqueirão, no valor de R\$
26 2.805,10, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
27 para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
28 Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela formalização de autos apartados, para
29 análise da gestão de pessoal do Município; 5- pela notificação à SUDEMA, acerca da
30 ausência de licenciamento ambiental para a construção do aterro sanitário locado pela
31 Prefeitura Municipal de Boqueirão, para as providencias ao seu cargo; 6- pela
32 comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das
33 contribuições previdenciárias pela edilidade. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e

1 José Marques Mariz votaram com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
2 pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto
3 Silveira Porto reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua
4 Excelência o Presidente passou a palavra ao **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**
5 que após prestar esclarecimentos acerca da matéria, votou acompanhando o
6 entendimento do Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, também votou
7 nos termos do Relator. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **“Por outros**
8 **motivos” - “ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” - “Contas Anuais de Prefeitos”:**
9 **PROCESSO TC-3373/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO**
10 **VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Francisco Alves da Silva, exercício de 2008. Relator: Auditor**
11 **Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima
12 que, na oportunidade, suscitou preliminar de retorno dos autos à Auditoria, para que
13 analisasse os empenhos, constantes dos autos, e que inserisse no percentual de MDE,
14 como também do FUNDEB. Colocada em votação, a preliminar suscitada, onde foi
15 rejeitada por unanimidade. **MPJTCE:** manteve o parecer oferecido nos autos. **PROPOSTA**
16 **DO RELATOR:** 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo
17 do Sr. Francisco Alves da Silva, Prefeito do Município de São Vicente do Seridó, exercício
18 de 2008; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba,
19 bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares
20 as referidas contas; 3) pela aplicação de multa ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr.
21 Francisco Alves da Silva, no valor de R\$ 5.810,00 (cinco mil, oitocentos e dez reais), com
22 base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 –
23 LOTCE/PB; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao
24 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
25 conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de
26 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30
27 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da
28 deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de
29 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na
30 Súmula n.º 40 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) pela
31 assinatura do lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor, Sr. Francisco Alves da
32 Silva, envie a esta Corte de Contas todos os contratos de pessoal por tempo determinado
33 celebrados, no exercício financeiro de 2008, pela Comuna, com vistas à apreciação da

1 sua legalidade e registro; 5) pelo envio de recomendações no sentido de que o Alcaide
2 não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e
3 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6)
4 pela comunicação à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, Ofício de
5 Campina Grande/PB, que, diante da sua solicitação para a verificação periódica do
6 cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta n.º 006/2005 por parte do Município de São
7 Vicente do Seridó/PB, ficou constatado, no exercício financeiro de 2008, que o
8 pagamento da folha de salário dos servidores relativa ao mês de abril se deu em 12 de
9 maio daquele ano, e não no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido (08 de
10 maio), conforme acordado; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da
11 Constituição Federal, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina
12 Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas
13 ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da ausência de retenção de fração das
14 contribuições devidas pelos segurados, bem como do não recolhimento à citada
15 Autarquia Previdenciária Federal de parcela das contribuições previdenciárias
16 efetivamente retidas dos servidores, todas relativas às remunerações pagas pelo Poder
17 Executivo de São Vicente do Seridó/PB durante o exercício financeiro de 2008; 8) Da
18 mesma forma, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeter
19 cópias das peças técnicas, fls. 931/943 e 976/979, do parecer do Ministério Público
20 Especial, fls. 981/991, bem como desta decisão à augusta Procuradoria da República na
21 Paraíba e à colenda Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as
22 providências cabíveis. Aprovada por unanimidade a proposta do Relator, com as
23 observações dos Conselheiros José Marques Mariz, Fernando Rodrigues Catão acerca
24 das contribuições previdenciárias. **PROCESSO TC-2464/08 – Prestação de Contas do**
25 **Prefeito do Município de GURINHÉM, Sr. Claudino César Freire, exercício de 2007.**
26 **Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Bel. Pedro Vítor
27 de Melo. **MPJTCE:** manteve o parecer oferecido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:**
28 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito
29 Municipal, Senhor Claudino César Freire, referente ao exercício de 2.007, neste
30 considerando que o Gestor supra indicado atendeu integralmente às exigências da Lei de
31 Responsabilidade Fiscal; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Senhor Claudino César
32 Freire, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em
33 virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais,

1 especialmente quanto à não aplicação mínima dos recursos do FUNDEB na
2 Remuneração e Valorização do Magistério, bem como por ter deixado de executar
3 procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, tentativa de fugir dos limites
4 legais para a despesa com pessoal, despesas com doações sem autorização legislativa
5 específica, infringência à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei
6 4.320/64 e à Resolução Normativa RN TC 05/2005, configurando a hipótese prevista no
7 artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006, assinando-
8 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada,
9 aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
10 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a
11 interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na
12 inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do
13 Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao
14 término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- pelo julgamento
15 regulares das despesas que não foram objeto de restrição nestes autos e irregulares as
16 despesas realizadas sem o prévio procedimento licitatório, as despesas com doações
17 sem prévia autorização legislativa, as despesas que excederam o limite da despesa com
18 pessoal do Poder Executivo (2,28% da RCL) e as despesas com subsídios dos agentes
19 políticos realizadas por meio de Decreto Legislativo; 5- pela determinação ao Senhor
20 Claudino César Freire, a devolução à conta corrente do FUNDEB, com recursos próprios
21 do Gestor, da importância de R\$ 21.629,06 (vinte e um mil seiscentos e vinte e nove reais
22 e seis centavos), referente a saldo a descoberto na conta do FUNDEB, no prazo de 60
23 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à
24 espécie; 6- pela determinação da formalização de autos específicos para proceder à
25 análise, pelo setor competente deste Tribunal, das contratações de pessoal sem a prévia
26 realização de concurso público, bem como de outras irregularidades que possam vir a
27 surgir, acerca da gestão de pessoal do município de Gurinhém; 7-pela recomendação ao
28 Poder Legislativo local, a elaboração de norma legislativa adequada, visando disciplinar a
29 matéria relativa à fixação dos subsídios dos agentes políticos da municipalidade, bem
30 como lei de diárias e lei de doações; 8- pela recomendação à Administração Municipal de
31 Gurinhém, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos,
32 especialmente no que toca à observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal,
33 da transparência das aplicações realizadas com recursos do FUNDEB, dos princípios
34 constitucionais e administrativos e à necessidade de organizar e manter a Contabilidade

em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Aprovada, por unanimidade a proposta do Relator. “Contas Anuais de Mesas de Câmaras de Vereadores”: **PROCESSO TC-1622/08 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **GURJÃO**, tendo como Presidente o Vereador **José Elias Borges Batista**, exercício de **2007**. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas em análise, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Elias Borges Batista, no valor de R\$ 500,00, conforme preceitua o art. 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela remessa de cópia de peças dos autos ao Ministério Público Comum para as providências ao seu cargo. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. “Consultas” – PROCESSO TC-0051/10 – Consulta formulada pela Prefeita do Município de **PIANCÓ, Sra. Flávia Serra Galdino**, acerca de deliberações da Câmara Municipal daquele Município. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filqueiras Nogueira. **MPJTCE**: ratificou o pronunciamento nos autos. **RELATOR**: pelo não conhecimento da consulta, já que a alcaidessa não fez, em seu requerimento, consulta ao Tribunal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-0052/10 – Consulta** formulada pelo Prefeito do Município de RIACHÃO, Sr. Paulo da Cunha Torres, sobre qual a base legal para realização das despesas no âmbito do Município. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filqueiras Nogueira. **MPJTCE**: ratificou o pronunciamento nos autos. **RELATOR**: pelo conhecimento da consulta, e resposta nos termos do pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, passando a fazer parte da presente consulta. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. “Recursos” – PROCESSO TC-5244/07 – Recurso de Revisão formulado pelo Prefeito do Município de **TAVARES, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva**, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1453/08, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filqueiras Nogueira. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em virtude do seu impedimento.

1 Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Vilar que, na oportunidade,
2 suscitou preliminar no sentido de que os autos retornassem à Auditoria para realização
3 de nova diligência, *in loco*, já que a obra inspecionada, indicada por um servidor da
4 Prefeitura, não foi à realizada. Colocada em votação, pelo Presidente, o Relator e os
5 demais membros da Corte, posicionaram-se contrário à preliminar suscitada, sendo
6 rejeitada por unanimidade. **MPJTCE:** manteve o pronunciamento contido nos autos.

7 **RELATOR:** votou pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito pelo não
8 provimento, mantendo-se na integra a decisão recorrida, remetendo-se os autos à
9 Corregedoria para as providências cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do
10 Relator, com a declaração de impedimento por parte do Conselheiro Antônio Nominando
11 Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência, o Presidente
12 anunciou Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97 – **PROCESSO TC-**
13 **2503/06 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de
14 **SANTANA DOS GARROTES Sr. José Carlos Soares,** contra decisões
15 consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-35/08 e no Acórdão APL-TC-187/08,** emitidos
16 quando da apreciação das contas do exercício de **2005.** Relator: Auditor Renato Sérgio
17 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: André Luiz de Oliveira Escorel –
18 representante do Sr. José Carlos Soares. **MPJTCE:** ratificou o parecer oferecido nos
19 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Pelo conhecimento dos Recursos interpostos, diante
20 das tempestividades e legitimidades dos recorrentes e, no mérito pelo provimento parcial,
21 apenas ao Recurso interposto pelo Sr. José Carlos Soares, para o fim de excluir a eiva
22 referente à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde em porcentual
23 inferior ao determinado pela Constituição Federal, remetendo-se os autos à Corregedoria
24 desta Corte para as providências ao seu cargo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes,
25 Conselheiro Arnóbio Alves Viana e José Marques Mariz acompanharam o entendimento
26 do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo conhecimento e dando-
27 lhe provimento integral do recurso, mantendo-se o débito e a multa aplicada. O
28 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu vista do Processo. **PROCESSO TC-**
29 **2317/08 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **COXIXOLA, Sr. Nelson**
30 **Honorato da Silva,** exercício de **2007.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.

31 Sustentação oral de defesa: Bel. Aroldo Martins Sampaio. **MPJTCE:** opinou, oralmente,
32 pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas. **RELATOR:** 1- pela assinatura
33 de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Coxixola, Sr.

1 Nelson Honorato da Silva, exercício de 2007, com as recomendações constantes da
2 decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de
3 Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Tendo em vista o
4 adiantado da hora, suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada
5 a sessão, Sua Excelência o Presidente anunciou que, em virtude da necessidade do
6 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, de retirar-se do plenário, Sua Excelência solicitou a
7 antecipação da apreciação dos processos sob a sua relatoria, que foi atendido pelo
8 Presidente. Em seguida, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-**
9 **2990/09 - Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **AROEIRAS**, tendo
10 como Presidente o Vereador Eduardo Melo de Vasconcelos, exercício de 2008. Relator:
11 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
12 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer constante nos
13 autos. **RELATOR:** 1- pelo julgamento irregular da prestação de contas, em análise, com
14 as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das
15 disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa
16 pessoal ao Sr. Eduardo Melo de Vasconcelos, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art.
17 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
18 voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
19 Financeira Municipal; 4- pela representação à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos
20 relacionados a contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo; 5- pela
21 remessa de cópia dos autos conforme indicação do Ministério Público junto ao Tribunal.
22 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC- 1507/08 – Prestação de**
23 **Contas** do gestor da Secretaria da Fazenda do Município de **CAMPINA GRANDE, Sr.**
24 **Bertrand de Figueiredo Cunha Lima**, exercício de **2002**. Relator: Conselheiro Arnóbio
25 Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
26 seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer oferecido para o processo.
27 **RELATOR:** 1- pelo julgamento irregular das contas prestadas pelo gestor da Secretaria
28 da Fazenda do Município de Campina Grande, Sr. Bertrand de Figueiredo Cunha Lima,
29 exercício de 2002, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela determinação
30 do desarquivamento do Processo TC-1506/08 – referente à Prestação de Contas da
31 Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, exercício de 2002, com fulcro
32 no art. 118, § V, do Regimento Interno desta Corte de Contas; 3- pela representação à
33 Receita Federal do Brasil, para as providências cabíveis. Aprovado por unanimidade, o

1 voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
2 Nogueira. **PROCESSO TC-1963/08 – Prestação de Contas do Diretor Presidente da**
3 **Companhia DOCAS da Paraíba, Sr. Eurípedes Balsanufu de Sousa Melo, exercício de**
4 **2007.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada
5 a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer nos
6 autos. **RELATOR:** 1- pelo julgamento irregular das contas Diretor Presidente da
7 Companhia DOCAS da Paraíba, Sr. Eurípedes Balsanufu de Sousa Melo, exercício de
8 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal,
9 ao Sr. Eurípedes Balsanufu de Sousa Melo, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art.
10 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
11 voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
12 Financeira Municipal; 3- pela representação ao Ministério Público Comum para as
13 providências ao seu cargo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, José Marques Mariz
14 e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram com o Relator. O Conselheiro Fernando
15 Rodrigues Catão pelo julgamento regular com ressalvas das contas. Aprovado por
16 maioria, o voto do Relator. **PROCESSO TC – 2073/07 – Verificação de Cumprimento**
17 **do Acórdão APL-TC-462/2008, por parte do gestor da Secretaria da Infra-Estrutura do**
18 **Estado da Paraíba, Sr. Francisco de Assis Quintans, emitido quando do julgamento das**
19 **contas do exercício de 2006.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral
20 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
21 **MPJTCE:** manteve o parecer emitido nos autos. **RELATOR:** 1- pela declaração de
22 cumprimento parcial das determinações contidas no Acórdão APL-TC-462/2008; 2- pela
23 assinatura do prazo de 30 (trinta) dias ao atual Secretário da Infra Estrutura do Estado da
24 Paraíba, para que adote providências no sentido de restabelecer a legalidade no tocante
25 a existência de cargos em comissão não previstos na Lei 8.160/07, dando-lhe ciência de
26 que o não cumprimento da presente decisão, no prazo estabelecido, o sujeitará ao
27 pagamento de multa; 3- pela remessa de cópia de peças dos autos para subsidiar a
28 análise da Prestação de Contas da referida Secretaria, relativa ao exercício de 2007.
29 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Após o julgamento deste processo, o
30 Conselheiro Arnóbio Alves Viana solicitou autorização para retirar do Plenário, onde foi
31 concedida pelo Presidente. Em seguida, Sua Excelência o Presidente anunciou o
32 **PROCESSO TC-2099/07 – Prestação de Contas do gestor do Fundo Municipal de**
33 **Saúde de CAPIM Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima, exercício de 2006.** Relator:

1 Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda
2 Brasileiro. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas. **PROPOSTA**
3 **DE DECISÃO:** pelo julgamento regular com ressalvas das contas prestadas pelo gestor
4 do Fundo Municipal de Saúde de Capim Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima, exercício de
5 2006, com a recomendação constante da proposta de decisão. Aprovada por
6 unanimidade, a proposta de decisão. **PROCESSO TC-3727/03 – Embargos de**
7 **Declaração** interpostos pelo Prefeito do Município de **BELEM DO BREJO DO CRUZ, Sr.**
8 **Germano Lacerda da Cunha,** contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-
9 **749/2009.** Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa:
10 André Luiz de Oliveira Escorel – contador. **MPJTCE:** manteve o parecer oferecido nos
11 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, em
12 virtude da legitimidade do recorrente e tempestividade da sua interposição e, no mérito
13 pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Aprovada por
14 unanimidade, a proposta do Relator. **PROCESSO TC-3830/03 – Pedido de**
15 **Parcelamento de multa** formulado pelo Sr. Manoel de Freitas Neto, ex-Presidente da
16 Câmara Municipal de **BREJO DOS SANTOS,** aplicada através do Acórdão APL-TC-
17 **549/2006,** emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2004.** Relator:
18 **Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: André Luiz de Oliveira
19 Escorel – contador. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela concessão do pedido de
20 parcelamento. **PROPOSTA DO RELATOR:** Pelo indeferimento do pedido formulado,
21 dada a sua intempestividade, como também já encontrar-se em fase de cobrança
22 executiva, remetendo-se os autos à Corregedoria para as providências cabíveis.
23 Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Retomando a ordem natural da pauta,
24 Sua Excelência, o Presidente anunciou da classe **“ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” –**
25 **“Recursos” – o PROCESSO TC-2969/05 – Recurso de Apelação** interposto pelo Prefeito
26 **do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto,**
27 **contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1305/2008.** Relator: Auditor Renato
28 **Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
29 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer emitido nos autos.
30 **PROPOSTA DO RELATOR:** 1 - pelo não conhecimento dos dois últimos recursos de
31 apelação interpostos pelo Prefeito do Município de Campina Grande Sr. Veneziano Vital
32 do Rego Segundo Neto, tendo em vista o princípio da unicidade dos recursos; 2- pelo
33 conhecimento da primeira apelação encaminhada pelo Alcaide, diante da legitimidade do

1 recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu não
2 provimento, mantendo, na íntegra, a decisão consubstanciada no supracitado aresto; 3-
3 pela remessa dos autos do presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para
4 as providências que se fizerem necessárias. Aprovada por unanimidade a proposta do
5 Relator, com a declaração de impedimento por parte do Conselheiro Fábio Túlio
6 Filgueiras Nogueira. **“Processos agendados para esta sessão” – Secretarias de**
7 **Estado – PROCESSO TC-1930/07 – Prestação de Contas do ex-gestor da Secretaria**
8 **de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, Sr. Roberto Ribeiro**
9 **Cabral, exercício de 2006. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação
10 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
11 **MPJTCE:** manteve o pronunciamento contido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** a)
12 pelo julgamento regular com ressalva a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do
13 Turismo e do Desenvolvimento Econômico, relativa ao exercício de 2006, sob a
14 responsabilidade do Sr. Roberto Ribeiro Cabral; b) pela assinação do prazo de 60
15 (sessenta) dias para que o gestor atual apresente a este Tribunal de Contas as medidas
16 necessárias quanto ao restabelecimento do quadro de pessoal daquela Secretaria,
17 inclusive, revendo à contratação dos prestadores de serviços; c) pela recomendação ao
18 atual gestor do Órgão Público de guardar estrita observância aos termos da Constituição
19 Federal e das normas infraconstitucionais. Aprovada por unanimidade, a proposta do
20 Relator. **“ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” “Contas Anuais de Prefeitos”: PROCESSO**
21 **TC-2321/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SÃO DOMINGOS,**
22 **Sr. Francisco Nóbrega Almeida, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fernando**
23 **Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e
24 de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou oralmente, pela emissão de parecer
25 favorável à aprovação das contas. **RELATOR:** 1- pela emissão de parecer favorável à
26 aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de São Domingos, Sr. Francisco
27 Nóbrega Almeida, exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2-
28 pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de
29 Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-**
30 **2864/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CABEDELO, Sr. José**
31 **Francisco Régis, exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.** Na
32 oportunidade, o Relator comunicou e solicitou que fosse colocado em votação, que o Bel.
33 Walter de Agra Júnior requereu adiamento do presente processo, para a próxima sessão

1 alegando impossibilidade de comparecer à sessão. Colocado em votação, o Relator
2 posicionou-se contrário a solicitação, informando que, nos autos havia diversos
3 Advogados habilitados, sendo acompanhado pelos demais membros da Corte decidindo,
4 o Pleno, pela permanência do processo na pauta. Sustentação oral de defesa:
5 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve
6 o parecer oferecido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pela emissão de parecer
7 contrário à aprovação das contas do Sr. José Francisco Régis – Prefeito do Município de
8 Cabedelo, exercício de 2008; 2- pela declaração de atendimento integral em relação às
9 disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; 3- pela
10 imputação ao Sr. José Francisco Régis, Prefeito Municipal de Cabedelo, exercício 2008,
11 débito de R\$ 751.245,34, sendo: R\$ 441.970,97 relativos a despesas não comprovadas
12 com a aquisição de bens; R\$ 121.483,89 relativos a despesas com abastecimento
13 indevido de veículos, sem previsão contratual; R\$ 81.290,48 de excesso no consumo de
14 combustíveis; R\$ 66.500,00 de adiantamentos concedidos, sem a devida prestação de
15 contas a este Tribunal e R\$ 40.000,00 referentes a sobrepreço na locação de carro de
16 som para divulgação de atos administrativos; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
17 para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser
18 ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição
19 Estadual; 4- pela aplicação, ao Sr. José Francisco Régis, Prefeito Municipal de Cabedelo,
20 da multa no valor de R\$ 2.805,10, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei
21 Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para
22 recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
23 conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser
24 ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição
25 Estadual; 5- pela determinação da formalização de autos apartados para exame da
26 idoneidade das empresas Tropical Comércio e Serviços Ltda e América Construções e
27 Serviços Ltda, com fulcro no art. 46 da LOTCE; 6- pela representação à Douta
28 Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providencias e cautelas penais de
29 estilo; 7- pela recomendação à Administração que observe os preceitos contidos na
30 Constituição Federal, na Lei nº 4.320/64, na Lei nº 8.666/93 e ao que determina essa
31 Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando, assim, a reincidência das falhas
32 verificadas na análise dessa Prestação de Contas. Aprovada por unanimidade a proposta
33 do Relator, com divergência do Cons. Fernando Rodrigues Catão quanto ao débito
34 relativo ao sobrepreço na locação de carro de som, no valor de R\$ 40.000,00.

1 **PROCESSO TC-3433/09 - Prestação de Contas dos ex-Prefeitos do Município de**
2 **ITAPORANGA, Sr. José Silvino Sobrinho (período de 04 a 28/07/2008) e Antônio**
3 **Porcino Sobrinho (períodos de 01.01 a 04/07 e 29/07 a 31/12), exercício de 2008.**

4 Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o
5 Presidente convocou para completar o quorum regimental, o Conselheiro Substituto
6 Oscar Mamede Santiago Melo, em virtude da declaração de impedimento por parte do
7 Conselheiro José Marques Mariz. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
8 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, nos termos do
9 pronunciamento da douta Auditoria. **RELATOR:** a) pela emissão de parecer contrário à
10 aprovação das contas do ex-Prefeito de Itaporanga, Sr. Antônio Porcino Sobrinho
11 (período de 01.01 a 04.07 e 29.07 a 31.12) e parecer favorável à aprovação das contas
12 do Sr. José Silvino Sobrinho, ex-vice-prefeito, no período em que esteve à frente do
13 Executivo Municipal (de 04 a 28.07) , relativas ao exercício de 2008, encaminhando-o à
14 consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; b) pela imputação do
15 débito ao Sr. Antonio Porcino Sobrinho no valor total de R\$ 1.949.425,57, referente às
16 despesas previdenciárias (INSS) insuficientemente comprovadas (R\$ 67.143,58),
17 retenções realizadas nas folhas de pagamento dos servidores municipais e não
18 contabilizadas (R\$ 572.101,57), realização de curso de capacitação de professores (R\$
19 131.829,00), curso de ressuscitação cardiopulmonar e uso de desfibrilador externo
20 automático (R\$ 7.900,00), assessoria jurídica (R\$ 22.010,00), programa de tombamento
21 de bens (R\$ 31.500,00) e despesas extra-orçamentárias não comprovadas (de R\$
22 1.116.941,42); c) pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Antonio Porcino Sobrinho no
23 valor de R\$ 7.361,82 (sete mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos)
24 em razão das irregularidades remanescentes no relatório da Auditoria, com fundamento
25 no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal; d) assine-lhe o prazo de 60 dias para
26 recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob
27 pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; e) pela recomendação
28 à atual administração municipal a adoção de medidas administrativas e gerenciais com o
29 fito de evitar a repetição das irregularidades constatadas; f) pelo encaminhamento de
30 cópia da decisão à Procuradoria Geral de Justiça para as medidas que entender
31 pertinentes. Aprovado por unanimidade o voto do Relator, com o impedimento do
32 Conselheiro José Marques Mariz. **“Contas Anuais de Mesas de Câmaras de Vereadores”:**

33 **PROCESSO TC-3093/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**

1 **OLIVÊDOS**, tendo como Presidente o Vereador **José de Deus Aníbal Leonardo**,
2 exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. **MPJTCE**: opinou,
3 oralmente, pela regularidade das contas. **PROPOSTA DO RELATOR**: pelo julgamento
4 regular das contas prestadas, com a ressalva do § único do art. 126 do Regimento
5 Interno desta Corte de Contas. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator.
6 **PROCESSO TC-1662/08 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de
7 **BONITO DE SANTA FÉ**, tendo como Presidente o Vereador **Francisco Furtado Dias**,
8 exercício de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de
9 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**:
10 manteve o parecer oferecido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: 1) Julgue irregular a
11 Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé,
12 presidida pelo Vereador Francisco Furtado Dias, relativa ao exercício de 2007; 2)
13 Comunique ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do
14 Município de Bonito de Santa Fé, acerca do não recolhimento da contribuição
15 previdenciária devida aquele Instituto de Previdência e não repassada pela Câmara
16 Municipal; 3) Recomende, à atual Mesa Diretora, estrita observância à Constituição
17 Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas contábeis em vigor, evitando a
18 repetição das falhas apontadas. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator.
19 **PROCESSO TC-1665/08 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de
20 **MONTE HOREBE**, tendo como Presidente o Vereador **José Nilton Pereira Dantas**,
21 exercício de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de
22 defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPJTCE**: manteve o parecer oferecido nos
23 autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas
24 prestadas, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada por
25 unanimidade, a proposta do Relator. **PROCESSO TC-2672/09 – Prestação de Contas**
26 da Mesa da Câmara Municipal de **MONTE HOREBE**, tendo como Presidente o Vereador
27 **José Nilton Pereira Dantas**, exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago
28 Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPJTCE**: manteve o
29 parecer oferecido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: 1- pelo julgamento regular com
30 ressalvas das contas prestadas, com as recomendações constantes da proposta de
31 decisão. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. **PROCESSO TC-3034/09 –**
32 **Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **BONITO DE SANTA FÉ**, tendo
33 como Presidente o Vereador **Francisco Furtado Dias**, exercício de 2008. Relator:

1 Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a
2 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer
3 oferecido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pelo julgamento regular com
4 ressalvas das contas prestadas, com as recomendações constantes da proposta de
5 decisão. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. **PROCESSO TC-3103/09 –**
6 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CACHOEIRA DOS INDIOS,**
7 **tendo como Presidente o Vereador Francisco Leite Sobrinho, exercício de 2008.**
8 Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela
9 regularidade das contas. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pelo julgamento regular das
10 contas prestadas pelo Sr. Francisco Leite Sobrinho, gestor da Câmara Municipal de
11 Cachoeira dos Índios, relativas ao exercício de 2008. Aprovada por unanimidade, a
12 proposta do Relator. **“Contas Anuas da Administração Indireta” – PROCESSO TC-**
13 **2298/07 – Prestação de Contas da ex-gestora do Instituto de Previdência dos Servidores**
14 **Públicos de DONA INÊS - IMPRESP, Sra. Maria Gorete da Silva, referente ao exercício**
15 **de 2006.** Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa:
16 comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve
17 o parecer oferecido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo julgamento regular com
18 ressalvas das contas em referência e as recomendações constantes da proposta de
19 decisão. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. **PROCESSO TC-2364/08 –**
20 **Prestação de Contas do gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de**
21 **CAJAZEIRAS - IPAM, Sr. José Nello Zerinho Rodrigues, referente ao exercício de**
22 **2007.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa:
23 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve
24 o parecer oferecido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** no sentido de que o Tribunal:
25 1- Julgue irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência
26 Municipal de Cajazeiras – IPAM - relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade
27 da Sr. José Nello Zerinho Rodrigues; 2- Aplique multa, ao ex-gestor Sr. José Nello
28 Zerinho Rodrigues no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez
29 centavos) em razão das irregularidades constatadas, conforme artigo 56, inciso II, da Lei
30 Orgânica deste Tribunal; 3- Conceda-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento
31 da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva, nos termos da
32 Constituição Estadual; 4- Comunique ao Ministério da Previdência e Assistência Social
33 sobre a situação de funcionamento do referido Instituto, encaminhando-lhe cópia desta

1 decisão, como também à Receita Federal do Brasil, referente à ausência de repasse das
2 contribuições previdenciárias, para providências que entender cabíveis; 5- Recomende ao
3 atual Gestor do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Constituição
4 Federal, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais
5 legislações cabíveis à espécie. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator.
6 Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97 - “Contas Anuas da Administração
7 Indireta” – PROCESSO TC-2933/09 – Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo
8 Especial de Segurança Pública – FESP – Sr. Eitel Santiago de Brito Pereira, relativa ao
9 exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa:
10 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou,
11 oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas, com as recomendações de
12 praxe. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas prestadas pelo
13 ex-Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social, Senhor Eitel Santiago De Brito
14 Pereira, referentes ao exercício de 2008; 2- pela recomendação ao atual gestor do FESP,
15 Senhor Gustavo Ferraz Gominho, no sentido de que não repita as falhas observadas
16 nestes autos, sob pena de serem consideradas em situações futuras, bem como organize
17 corretamente os registros contábeis, buscando a melhor aferição das receitas e
18 despesas. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. “Recursos” – PROCESSO
19 TC-12313/00 – Recurso de Revisão interposto pela ex-Presidente da Câmara Municipal
20 de BAYEUX, Sra. Iara Caetano de Lima Ramalho, contra decisão consubstanciada no
21 Acórdão AC2-TC-1204/2008, emitido quando do julgamento do Recurso de
22 Reconsideração das contas do exercício de 1999. Relator: Conselheiro Fernando
23 Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e
24 do seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer nos autos. RELATOR: pelo não
25 conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela ex-Presidente da Câmara Municipal
26 de Bayeux, Sra. Iara Caetano de Lima Ramalho, contra decisão consubstanciada no
27 Acórdão AC2-TC-1204/2008. Aprovado por unanimidade o voto do Relator. PROCESSO
28 TC-02512/06 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Presidente do Instituto
29 de Previdência Social do Município de RIACHÃO, Sra. Diocenira Cunha Torres, contra
30 decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-90/2009, emitido quando do julgamento
31 das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filqueiras Nogueira.
32 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
33 representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. RELATOR: pelo

1 conhecimento do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, pelo provimento
2 parcial, para o fim de retificar o valor da multa aplicada para R\$ 1.000,00, mantendo-se
3 inalterados os demais itens da decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do
4 Relator. **PROCESSO TC-2420/06 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo gestor
5 **do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de PEDRA LAVRADA, Sr.**
6 **Edvaldo Januário Dantas**, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-
7 **1013/2007**. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade,
8 o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho comunicou que o Relator iria
9 funcionar como Conselheiro Substituto em virtude da falta de quorum. Sustentação oral
10 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
11 **MPJTCE:** manteve o parecer oferecido nos autos. **RELATOR:** pelo não conhecimento do
12 Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor do Instituto de Previdência dos
13 Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada, Sr. Edvaldo Januário Dantas, contra
14 decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1013/2007. Aprovado por unanimidade, o
15 voto do Relator. **PROCESSO TC-2233/07 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo
16 **ex-gestor do Fundo de Previdência de SAPÉ, Sr. Edvaldo Alves de Aguiar**, contra
17 **decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-520/2009**. Relator: Conselheiro Substituto
18 **Antônio Gomes Vieira Filho**. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio
19 Nominando Diniz Filho comunicou que o Relator iria funcionar como Conselheiro
20 Substituto em virtude da falta de quorum. Sustentação oral de defesa: comprovada a
21 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer
22 oferecido nos autos. **RELATOR:** pelo conhecimento e não provimento do Recurso de
23 Reconsideração interposto pelo ex-gestor do Fundo de Previdência de Sapé, Sr. Edvaldo
24 Alves de Aguiar, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-520/2009.
25 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **“Recursos” – PROCESSO TC-2127/06 –**
26 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Diretor da Empresa Paraibana de
27 **Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, Sr. Leonardo Moura Teixeira**, contra
28 **decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-380/2009**, emitido quando do julgamento
29 **das contas do exercício de 2005**. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede
30 **Santiago Melo**. Na oportunidade o Presidente comunicou que o Relator funcionaria como
31 Conselheiro Substituto em virtude da falta de quorum. Sustentação oral de defesa:
32 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve
33 o parecer oferecido nos autos. **RELATOR:** pelo conhecimento do Recurso de

1 Reconsideração dada a legitimidade do recorrente e a tempestividade de sua
2 apresentação e, no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão
3 recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-5199/07 –**
4 **Verificação de Cumprimento da decisão** contida na Resolução RPL-TC-15/2009, por
5 **parte do ex-Prefeito do Município de SOUSA, Sr. Salomão Benevides Gadelha.** Relator:
6 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa; comprovada a
7 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, nos
8 termos da douda Auditoria. **RELATOR:** votou no sentido de que do Tribunal: 1) Declarar o
9 não cumprimento da Resolução RPL TC 15/2009; 2) Julgar irregulares as despesas junto
10 à empresa Baxter Hospitalar Ltda no valor de R\$ 43.050,00; 3) Aplicar multa ao gestor,
11 Sr. Salomão Benevides Gadelha, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) com fulcro no
12 art. 55 da LC 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o
13 recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
14 Orçamentária e Financeira Municipal, a contar da data da publicação da presente
15 decisão, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em
16 caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público,
17 na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
18 4) Imputar débito solidariamente ao gestor, Sr. Salomão Benevides Gadelha e do Diretor
19 Presidente da Empresa Baxter Hospitalar Ltda, Sr. Pablo German Toledo, no montante
20 total de R\$ 43.050,00 (quarenta e três mil, e cinquenta reais), referentes às despesas
21 apontadas pela Auditoria como não comprovadas, assinando-lhes o prazo de 60
22 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do débito aos cofres municipais, a contar da
23 data da publicação da presente decisão, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria
24 Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a
25 intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do
26 art. 71 da Constituição Estadual. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.
27 **PROCESSO TC-05429/03 – Verificação de Cumprimento da decisão** contida no item
28 **“c” do Parecer PPL-TC-33/2002,** por parte do ex-Prefeito do Município de
29 **ITAPOROROCA, Sr. José Adamastor Madruga.** Relator: **Conselheiro Substituto Oscar**
30 **Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade, o Presidente comunicou que o Relator
31 funcionaria como Conselheiro Substituto em função da falta de quorum. **MPJTCE:** opinou,
32 oralmente, pelo cumprimento da decisão e arquivamento dos autos, após as cautelas
33 legais. **RELATOR:** pela declaração de cumprimento da decisão contida item “c” do

1 Parecer PPL-TC-33/2002, por parte do ex-Prefeito do Município de Itapororoca, Sr. José
2 Adamastor Madruga, determinando-se o arquivamento dos autos, após os devidos
3 registros junto à Corregedoria desta Corte de Contas. Aprovado por unanimidade, o voto
4 do Relator. **PROCESSO TC-06462/09 – Verificação de Cumprimento da decisão**
5 **contida nos itens “3” e “5” do Acórdão APL-TC-985/2008, por parte do Prefeito do**
6 **Município de PEDRO RÉGIS, Sr. Severino Batista de Carvalho.** Relator: Conselheiro
7 **Substituto Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência
8 do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela aplicação
9 de multa e assinação de prazo para cumprimento da decisão. **RELATOR:** 1- pela
10 aplicação de multa pessoal ao Senhor Severino Batista de Carvalho, no valor de R\$
11 1.000,00 (um mil reais), em virtude do não atendimento, no prazo fixado, sem causa
12 justificada, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei
13 Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 2- pela assinação do prazo de 60 (sessenta)
14 dias para o recolhimento voluntário, da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através
15 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
16 executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral
17 do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos
18 parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva
19 ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento
20 voluntário, se este não ocorrer; 3- pela concessão de novo prazo de 30 (trinta) dias ao
21 gestor, Senhor Severino Batista de Carvalho, para que providencie o fiel cumprimento do
22 que dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal, no sentido de dispensar os
23 servidores ocupantes do cargo de provimento em comissão relacionados pela Auditoria
24 às fls. 16 destes autos, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à
25 espécie. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-2027/08 –**
26 **Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-227/09, por parte do ex-gestor da**
27 **Polícia Militar da Paraíba, Sr. Marcos Antônio Soares de Carvalho,** emitido quando do
28 **julgamento das contas do exercício de 2007.** Relator: Conselheiro Substituto Marcos
29 **Antônio da Costa.** Na oportunidade o Presidente comunicou que o Relator funcionaria
30 como Conselheiro Substituto em virtude da falta de quorum. **MPJTCE:** opinou, oralmente,
31 pela declaração de cumprimento da decisão e arquivamento após as cautelas legais.
32 **RELATOR:** pela declaração de cumprimento da decisão, determinando-se o
33 arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **“Pedidos de**

1 Parcelamentos” – **PROCESSO TC-2066/05 – Pedido de Parcelamento com suspensão**
2 **do início do pagamento e a reconsideração da multa** aplicada ao ex-gestor do Instituto
3 de Previdência dos Servidores do Município de **PRINCESA ISABEL Sr. Sebastião**
4 **Bezerra de Lima**, através do Acórdão APL-TC-437/2009. Relator: Conselheiro Substituto
5 Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio
6 Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao vice-Presidente Conselheiro
7 Fernando Rodrigues Catão em virtude do seu impedimento. Em seguida, sua Excelência
8 o Presidente comunicou que o Relator iria funcionar como Conselheiro Substituto em
9 virtude da falta de quorum. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
10 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** nos termos do pronunciamento da
11 Auditoria. **RELATOR:** 1- pelo não conhecimento do pedido de perdão da multa de R\$
12 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), bem como de redução da
13 multa de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), aplicadas no Acórdão APL TC
14 472/2007; 2- pelo conhecimento e deferimento do pedido de parcelamento das multas
15 aplicadas no Acórdão APL TC 472/2007, no total de R\$ 4.405,10 (quatro mil e
16 quatrocentos e cinco reais e dez centavos) em 10 (dez) parcelas mensais e iguais, tendo
17 em vista o atendimento aos requisitos previstos na Resolução Normativa RN TC 05/95,
18 com a redação dada pela Resolução Normativa RN–TC-33/97. Aprovado por
19 unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro
20 Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-2516/06 – Pedido de perdão ou**
21 **redução e parcelamento da multa** aplicada ao ex-gestor do Instituto de Previdência dos
22 Servidores do Município de **PRINCESA ISABEL Sr. Sebastião Bezerra de Lima**, através
23 do Acórdão APL-TC-401/2009. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa.
24 Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a
25 direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão em
26 virtude do seu impedimento. Em seguida, sua Excelência o Presidente comunicou que o
27 Relator iria funcionar como Conselheiro Substituto em virtude da falta de quorum.
28 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
29 representante legal. **MPJTCE:** nos termos do pronunciamento da Auditoria. **RELATOR:** 1-
30 pelo não perdão da multa, concedendo-lhe o parcelamento da multa em 10 parcelas,
31 mensais, iguais e sucessivas de R\$ 140,00. Aprovado por unanimidade, o voto do
32 Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz
33 Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência anunciou o

1 **PROCESSO TC-2132/08 – Pedido de Prorrogação de prazo para cumprimento de**
2 **decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-270/2009, formulado pela ex-gestora da**
3 **PB-TUR HOTÉIS S/A, Sra. Cléa Cordeiro Rodrigues. Relator: Conselheiro Substituto**
4 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade o Presidente comunicou que o Relator
5 funcionaria como Conselheiro Substituto em virtude da falta de quorum. Sustentação oral
6 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
7 **MPJTCE:** opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria. **RELATOR:** 1-
8 pela concessão, de forma excepcional, de 90 dias para cumprimento da decisão
9 consubstanciada no Acórdão APL-TC-270/2009, alertando ao gestor que o
10 descumprimento da presente decisão, acarretará em aplicação de multa e outras
11 cominações legais. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **“Consultas” –**
12 **PROCESSO TC-00701/10 – Consulta** formulada pela ex-gestora da Prefeitura Municipal
13 **de EMAS, Sra. Fernanda Maria M. de Medeiros Loureiro, acerca da possibilidade do**
14 **Poder Administrativo Municipal custear despesas com proventos de servidores**
15 **aposentados. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Na oportunidade, o
16 Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para
17 completar o quorum regimental, em virtude da necessidade do Conselheiro Fábio Túlio
18 Filgueiras Nogueira de retirar-se do Plenário, não mais retornando. **MPJTCE:** manteve o
19 parecer oferecido nos autos. **RELATOR:** pelo conhecimento da consulta formulada e que
20 se responda nos termos do pronunciamento da douta Auditoria. Aprovado por
21 unanimidade, o voto do Relator. **Processos Agendados Extraordinariamente.**
22 **PROCESSO TC-3910/09 – Consulta** formulada pelo Diretor Presidente da **CAGEPA Sr.**
23 **José Edisio Simões Souto** referente a contratação, por emergência, de empresa para
24 **prestação de serviços. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** **MPJTCE:** manteve o
25 parecer oferecido nos autos. **RELATOR:** pelo não conhecimento da consulta, por tratar-
26 se de caso concreto. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-**
27 **00739/10 – Denúncia** formulada pelo Deputado Romero Rodrigues, da Assembléia
28 **Legislativa do Estado da Paraíba, contra possíveis irregularidades na administração do**
29 **Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo**
30 **Neto. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo
31 não conhecimento da denúncia. **RELATOR:** votou pelo não conhecimento da denúncia,
32 determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do
33 Relator. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 17:15hs,

abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos, sendo 01 (hum) por sorteio e 01 (hum) por vinculação, com a DIAFI informando que no período de 10 a 23 de fevereiro de 2010 foram distribuídos 16 (dezesesseis) processos de Prestações de Contas Municipais, aos Relatores, totalizando 117 (cento e dezessete) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de março de 2010.

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
CONSELHEIRO

ARNÓBIO ALVES VIANA
CONSELHEIRO

JOSÉ MARQUES MARIZ
CONSELHEIRO

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONSELHEIRO

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONSELHEIRO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONSELHEIRO

MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR-GERAL